



www.LeisMunicipais.com.br

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O Município integra a divisão administrativa do Estado, sua sede, dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Capítulo I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) **transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) **cemitérios de propriedade do Município, serviços funerários e crematórios;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36/2012)
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta do lixo domiciliar e especial, e sua destinação;
- g) outros serviços públicos de interesse local;
- h) **executar, por seus órgãos ou entidades executivos de trânsito, as ações referentes ao trânsito urbano que lhe forem delegados pelos órgãos competentes;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

V - manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - **promover a proteção de seus bens, serviços e instalações, do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico locais, observadas a legislação pertinente e a ação fiscalizadora estadual e federal;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

VIII - promover a cultura e as práticas esportivas;

IX - fomentar o turismo e demais atividades econômicas;

X - **preservar a fauna, a flora e o meio ambiente;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

XI - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em Lei Municipal;

XII - realizar programas de alfabetização;

XIII - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenções de acidentes naturais em coordenação com o Estado e a União;

XIV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV - elaborar e executar o plano diretor;

XVI - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) **drenagem e canalização de águas pluviais;**(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)
- c) construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XVII - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis e transportes turísticos;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XVIII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XIX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XX - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual e ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis;
- f) prestação dos serviços de transporte turístico local.

Parágrafo Único - Na implementação e na execução dos serviços de que tratam os incisos do "caput" deste artigo, respeitar-se-ão as atribuições e competências dos órgãos da administração indireta, definidas em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 5º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências comuns enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Capítulo II DAS VEDAÇÕES

Art. 6º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

V - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2003)

VI - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2003)

VII - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2003)

VIII - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2003)

[IX - Revogado.](#) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2003)

[X - Revogado.](#) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2003)

[XI - Revogado.](#) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2003)

[XII - Revogado.](#) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2003)

[XIII - Revogado.](#) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2003)

[§ 1º Revogado.](#) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2003)

[§ 2º Revogado.](#) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2003)

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 7º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

[Parágrafo Único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Capítulo II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 15 (quinze) Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2008)

[Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 9º Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

[Parágrafo Único - É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal.](#) (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2014)

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 10 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais idoso, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Mesa da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 4º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e farão a entrega à Câmara Municipal de cópia da declaração de bens relativa ao exercício anterior ao da posse, bem como no ano que coincidir com o final do mandato.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e turístico, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e turístico do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo ao turismo, indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

- m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com o Estado e a União, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) incentivo à promoção e desenvolvimento turístico do Município, buscando municipalizar os pontos de atração turística locais;

II - tributos municipais, isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, sua forma e os meios de pagamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação onerosa;

X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da remuneração e regime jurídico dos servidores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

XI - plano diretor;

XII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV - organização e prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - É vedada a alteração prevista no inciso XII deste artigo quando se tratar de substituição de nome de pessoas ou de fatos históricos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2005)

Art. 12 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes obrigações:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observados os critérios previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar, por lei, a respectiva remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1996)

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta, fundacional e companhias com participação societária do Município;

XI - processar e julgar o Prefeito Municipal, nos termos desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

XIII - representar ao Ministério Público, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 11 de março de 2014)

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações e sugerir medidas ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2005)

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2014)

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

XXII - apreciar vetos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 13 É fixado em trinta dias o prazo para que os responsáveis por órgãos da administração pública direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O não atendimento no prazo estipulado no "caput" deste artigo obriga ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

SEÇÃO IV DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 14 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

Parágrafo Único - No caso da não fixação dos subsídios, no prazo previsto no "caput" deste artigo, prevalecerão os valores pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizado monetariamente pelos índices oficiais de inflação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 15 Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

Parágrafo Único - Os subsídios serão fixados em valores nominais, vedada qualquer vinculação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 16 Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2006)

Art. 17 Aos Secretários Municipais é garantido o direito a férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 18 Os subsídios dos Vereadores e as despesas a este título terão como limite máximo os percentuais previstos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 19 Os critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei e dos Vereadores, por resolução. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

§ 1º O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo de qualquer de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 5º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 21 O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 22 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo, ineficiente ou exorbite no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

I - enviar ao Tribunal de Contas, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e projetos de lei sobre a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a IX do art. 38 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de setembro, após a apreciação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

V - propor ao Plenário projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais,

com recursos indicados pelo Executivo e por projeto de resolução mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia quinze de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Parágrafo Único - As atribuições dos demais membros da Mesa serão definidas no Regimento Interno da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 25 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2014). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

SEÇÃO VIII
DAS SESSÕES

Art. 26 A sessão legislativa desenvolve-se de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2006)

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingos e feriados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 27 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou havendo outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos Vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 28 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 29 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 30 A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

I - pelo Presidente da Câmara quando este a entender necessária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

II - pelo Prefeito em casos de urgência ou interesse público relevante, justificados por escrito. (Redação

dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2006)

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 1º As sessões serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

§ 2º O Presidente da Câmara dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação escrita e mediante recibo de recebimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 31 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - apreciar projetos e sobre eles dar parecer;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 32 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as

diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para, o seu fornecimento, definidos pela própria Comissão.

§ 5º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 33 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

SEÇÃO X DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 36 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário ou Diretor Municipal;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 38 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal superior a dois anos em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 035/2010)

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, conforme processo estabelecido no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2014)

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V, VII, VIII e IX do "caput" deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 39 O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da

Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 40 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a sessenta e superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - por motivo de gestação, pelo prazo de cento e vinte dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 1º No caso do inciso II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador ou a Vereadora licenciados nos termos dos incisos I e III do "caput" deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário, Diretor Municipal ou Presidente de entidade da administração indireta será considerado licenciado no período compreendido entre as datas do ato de nomeação e a da exoneração do cargo, dando-se ciência à Mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 41 No caso de vaga, licença ou nomeação do Vereador no cargo de Secretário ou Diretor Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo de saúde devidamente comprovado, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 43 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 031/2006)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º São vedadas, serão nulas e não produzirão efeito, as Emendas à Lei Orgânica Municipal, apresentadas nos 120 dias que antecederem ao término do mandato do Prefeito Municipal e da Legislatura dos Vereadores e nos 120 dias compreendidos no início dos respectivos mandatos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 44 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da

Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 46 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação de número do respectivo título eleitoral de Foz do Iguaçu.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 47 São Objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Postura;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - Serviços Públicos Municipais;

IX - Normas de elaboração, redação e alteração de disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, e a organização do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

X - Código de Turismo Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu termo inicial.

§ 2º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação na primeira sessão subsequente ao prazo vencido, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, exceto vetos e leis orçamentárias.

§ 3º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

Art. 49 O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, sendo vedada a sua retirada ou retratação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

§ 3º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2014)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 1º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2000)

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 49 A - [Revogado.](#) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2003).

Art. 50 [A matéria constante de projeto rejeitado, vetado ou retirado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou iniciativa popular, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

Art. 51 A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 52 O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 53 O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á conforme determinado no [Regimento Interno da Câmara](#) e, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO XII DO PLEBISCITO

Art. 54 [Nas questões de relevância local, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, poderá ser convocado plebiscito por proposta de, no mínimo, um terço dos membros do Poder Legislativo.](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2016)

[§ 1º Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência imediata à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá expedir instruções para a realização do plebiscito.](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2016)

[§ 2º O plebiscito somente poderá ser convocado até 90 \(noventa\) dias antes da realização do primeiro turno das eleições.](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2016)

§ 3º A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada com intervalo de dois anos.

§ 4º O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º O Poder Executivo assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

Art. 54-A [Convocado o plebiscito deverão ser adotadas as medidas administrativas conforme estabelecido na legislação federal.](#) (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2016)

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 55 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 56 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 57 Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE". (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 1º Se até o dia dez de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão entrega à Câmara Municipal de cópia da declaração de bens relativa ao exercício anterior ao da posse, bem como no ano em que coincidir com o final do mandato.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e sucedê-lo-á no caso de vacância do cargo.

Art. 58 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará na perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 3º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 59 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - ser titular de mais de um mandato eletivo;

III - patrocinar causas em que seja interessada qual quer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV - ser proprietário, controlador ou diretor de em presa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V - fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/1993)

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 60 O Prefeito não poderá se ausentar do Município, sem autorização da Câmara, quando a ausência exceder a quinze dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

Art. 61 O Prefeito licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando:

I - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovado;

II - a serviço ou missão de representação do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal terá direito a um período anual de trinta dias, a título de descanso, com direito ao subsídio, mediante comunicação prévia de dez dias à Câmara Municipal, passando o cargo ao Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, na forma da Lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - prover os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

XI - declarar, nos termos legais, desapropriação por utilidade pública ou por interesse social; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1991)

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, ficando autorizada a contratação temporária de pessoal necessário, mediante prévia autorização do Legislativo;

XIII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias úteis, as informações solicitadas;

XIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com indexador ou desindexador oficial vigente;

XV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - decretar o estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara, na forma do inciso II do art. 30 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;

XIX - aplicar as sanções administrativas ao servidor público omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos confiados à sua guarda; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

XX - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los, na

forma da Lei;

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI, XXII e XXIV deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

XXV - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia quinze de cada mês, os seguintes documentos referentes ao mês anterior:

- a) cópias dos contratos com terceiros;
- b) mapa de aplicações financeiras, contendo valor aplicado, taxas e instituições;
- c) relação de despesas;
- d) relação de receitas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

XXVI - comunicar a Câmara Municipal, no prazo de 90 dias, a contar do recebimento da sugestão encaminhada através de Indicação, sobre a viabilidade de atendimento. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2005)

XXVII - elaborar o Plano de Metas e Prioridades de sua gestão. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2015)

Art. 62-A O Prefeito eleito ou reeleito encaminhará à Câmara Municipal, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas e prioridades de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

§ 1º O plano de metas e prioridades conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas qualitativas e quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e servirá de base para a elaboração do plano plurianual (PPA), das diretrizes orçamentárias (LDO) e dos orçamentos anuais (LOA).

§ 2º O Poder Executivo divulgará semestralmente, após o término do primeiro ano de mandato, o relatório contendo os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens previstos no plano de metas e prioridades com base nos seguintes critérios:

- a) erradicação da miséria;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais urbanas e rurais com melhorias da qualidade de vida e do meio ambiente;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade urbana e rural nos termos previstos nos arts. 182 e 186 da Constituição Federal;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

- g) universalização do atendimento dos serviços públicos com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com a melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população;
- h) promoção da transparência e da ética na gestão pública;
- i) promoção de uma economia inclusiva, verde e responsável. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2015)

SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 63 Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 64 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 3º Nos cento e vinte dias que antecederem ao término do mandato do Prefeito Municipal, não poderão ser feitas concessões, permissões, autorizações de serviços públicos ou quaisquer gravames sobre bens móveis e imóveis do Município.

SEÇÃO VI
DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 65 O Prefeito será julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Parágrafo Único - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

XI - deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 66 O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão

extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto de dois terços de seus membros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2016)

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital publicado por duas vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, Decreto Legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no § 1º.

§ 3º Nos casos dos §§ 1º e 2º deste artigo, convocar-se-á o suplente.

§ 4º Do resultado do julgamento, comunicar-se-á a Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

SEÇÃO VII DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 67 Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, residentes no Município de Foz do Iguaçu e no exercício dos direitos políticos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2004)

Art. 68 A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 69 Os Secretários Municipais serão nomeados em cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, cabendo-lhes fazer a declaração pública de seus bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem no cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 A Administração Pública Municipal Direta e Indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato improrrogável, com prazo máximo de dois anos, vedada a recontração.

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, observado, ainda, o seguinte:

- a) em nenhuma hipótese as obras, os serviços, as compras e alienações resultantes do processo de licitação poderão ser contratados se seus preços forem superiores aos de mercado;
- b) o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e preços mínimos das alienações.

XX - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Trimestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicará, no órgão oficial, relatório das despesas realizadas com propaganda e publicidade dos atos, programas obras, serviços e campanhas, especificando os veículos onde foram realizadas.

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XX do "caput" deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 4º A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo, observado o

disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de trinta dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da Lei.

§ 8º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 9º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração Direta ou Indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 10 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 11 O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 12 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 71 É assegurada, nos termos da Lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.

Parágrafo Único - Os Conselhos de Administração ou órgãos deliberativos colegiados congêneres, das Sociedades de Economia Mista em que o Município seja majoritário, bem como das empresas públicas, autarquias e fundações públicas municipais, cujos membros sejam indicados ou referendados pelo

Prefeito Municipal, deverão ter, obrigatoriamente, como membro, um funcionário da empresa ou órgão, na forma que a Lei estabelecer. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/1993)

Art. 72 Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitarem normas de segurança, de medicina do trabalho e preservação do meio ambiente.

Art. 73 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Capítulo II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 74 O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 1º O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamento;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacidade profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 3º O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 6º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 75 Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 1º Além das garantias previstas no "caput" deste artigo, são direitos do servidor público: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

I - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2018)

II - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 034/2009)

III - licença especial de três meses, por quinquênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, ao servidor ocupante de cargo efetivo;

IV - assistência e previdência social, extensivas a seus dependentes, na forma da Lei;

V - gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento;

VI - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento;

VII - auxílio funeral, no valor de dois salários mínimos, em caso de morte do servidor ou dependente;

VIII - auxílio assistencial e de recuperação para dependente de servidor com deficiência física, sensorial e

mental;

IX - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 2º No caso do inciso III do parágrafo anterior, não tendo o servidor usufruído da licença especial e tendo completado o decênio de efetivo exercício, conceder-se-á licença de seis meses, com vencimentos integrais, admitida a conversão em espécie. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 76 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 8º Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 10 A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 70, XI, desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 13 Ao servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 77 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº

21/2003)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2009)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 78 Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo Único - É assegurado ao servidor público, eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 79 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, contando-se pelo regime de tempo integral o período de exercício do mandato somente quando for compulsório o afastamento.

Art. 80 Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 81 É permitida a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades necessárias ao Município, obedecida a legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1997)

Art. 82 É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 83 É assegurada, nos termos da Lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.

Art. 84 É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município, salvo nos casos que a Lei dispuser. (Regulamentado pela Lei nº 2062/1997)

Capítulo III
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 85 A publicação dos atos municipais far-se-á obrigatoriamente em órgão oficial do Município, assim declarado em lei, ou em órgão de imprensa com circulação no Município, em no máximo quinze dias, salvo disposição legal específica em contrário.

Parágrafo Único - A escolha de órgão da imprensa privada para a divulgação dos atos oficiais do Município será feita mediante processo licitatório, nos termos da legislação aplicável. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 86 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, quando autorizados em Lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em Lei;
- g) aprovação de regulamentos e requerimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, quando autorizados em Lei;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta,
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Capítulo IV
DAS INFORMAÇÕES, DIREITO DE PETIÇÃO E DE CERTIDÕES

Art. 87 Todo cidadão tem direito a ser informado dos atos da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Compete à Administração Municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 88 São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor.

Parágrafo Único - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, observado o prazo previsto no inciso II do "caput" deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 89 Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou caso não sendo, tendo mais de cinquenta filiados locais poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato, projeto da administração ou serviço público deficiente.

§ 1º A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de duas audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 3º Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 90 Far-se-á audiência pública, entre outros previstos nesta Lei Orgânica e em Leis Federal e Municipal, nos seguintes casos:

I - processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico;

III - realização de obra que comprometa mais de um por cento do orçamento do Município;

IV - omissão ou deficiência do serviço público municipal;

V - formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI - propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para o seu envio à Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 91 A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação municipal, com, no mínimo quinze dias de antecedência, seguindo no restante o previsto.

Art. 92 Aos Conselhos Municipais, serão franqueados os acessos a toda documentação e informação sobre qualquer ato, ou projeto da administração.

Art. 93 O controle social da administração pública será regulamentado por Lei, observado o disposto no § 4º do artigo 70 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 94 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 95 O disposto no artigo anterior "in fine" aplica-se ao servidor que prestar informação incompleta, incorreta ou falsa ou que negar ou retardar a expedição de certidões. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Capítulo V DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 96 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da Legislação Federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

II - taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o Imposto previsto no inciso I deste artigo poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 2º O imposto previsto no inciso I, alínea "b" não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso I, c, deste artigo, inclusive sobre as empresas prestadoras de serviços sediadas em outros municípios, cujo fato gerador se realize no Município de Foz do Iguaçu. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 4º É vedado ao Município:

I - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

II - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

III - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

IV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

V - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

VI - utilizar tributos com efeito de confisco; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

VII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, mediante autorização legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

VIII - instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

b) templos de qualquer culto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins econômicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. (Redação dada pela Emenda à Lei

Orgânica nº 21/2003)

Art. 97 As parcelas de recursos assegurados nos termos da Lei Federal ao Município, com participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território, ou como compensação financeira por essa exploração, serão aplicadas e distribuídas na forma, nos prazos e nos critérios definidos na Lei Complementar Municipal.

Art. 98 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, especialmente no que se refere a: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e cobrança judicial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/1999)

Art. 99 O Município deverá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art. 100 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 101 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 102 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 103 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 104 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixada pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 105 Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo VI
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 106 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 107 Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Capítulo VII
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, de forma específica, em cada função de governo, especialmente nos setores de:

I - saúde;

II - segurança;

III - educação;

IV - abastecimento;

V - políticas de geração de emprego;

VI - cultura;

VII - esportes;

VIII - transporte;

IX - desenvolvimento urbano e meio ambiente;

X - turismo e desenvolvimento econômico;

XI - defesa da criança, do adolescente e do idoso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista;

V - as prioridades dos planos setoriais, com as respectivas metas.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, inclusive instituições privadas sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 108 A - Suprimido (Artigo suprimido tendo em vista a revogação das Emendas nºs 026, de 03.10.2005, e 030, de 10.05.2006, que incluíram este artigo e o seu parágrafo 6º, de acordo com o art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 033, de 07.08.2008).

Art. 109 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas

pela Câmara Municipal.

Art. 110 Os orçamentos previstos no § 3º do art. 108 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 111 São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinado, respectivamente, pelos arts. 152, § 2º e 167, e as operações de crédito com prévia autorização legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016)

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas públicas, fundações e fundos especiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2003)

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 112 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão mista da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo de apreciação pelas demais comissões competentes da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissão;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as

demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016)

§ 10 O total das emendas parlamentares ficam limitadas em 3% (três por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, computado o percentual do parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016)

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 113 A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, receitas e repasses financeiros transferidos e outros ingressos, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado o equilíbrio orçamentário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, do art. 112, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do § 2º, do art. 152, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016)

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º, do art. 112, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016)

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016)

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 9º do art. 112 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei

sobre o remanejamento, para correção;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016)

§ 5º Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016)

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016)

Art. 114 O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária em moeda nacional e indexador oficial vigente.

Art. 115 As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que autorizadas em lei específica que contenha a justificativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2005)

Parágrafo Único - A alteração orçamentária sobre objeto de emenda oriunda do Poder Legislativo somente poderá ocorrer mediante autorização prévia e específica da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2005)

Art. 116 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 1º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2003)

§ 2º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021/2003)

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 117 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 118 As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas preferencialmente em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio, "ad-referendum" da Câmara Municipal.

Capítulo VIII
DO CONTROLE EXTERNO

SEÇÃO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 119 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da Lei.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

§ 4º Se o parecer da Comissão Mista da Câmara for pela rejeição das contas, o Prefeito responsável será notificado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze dias.

§ 5º Recebido o parecer prévio a que se refere o § 3º deste artigo, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

§ 6º Se as contas não forem apreciadas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias para sua deliberação, sobrestando-se as demais matérias em tramitação, até que se ultime a votação.

§ 7º Do resultado da deliberação sobre as contas será comunicado o Tribunal de Contas do Estado e, em caso de rejeição, serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

§ 8º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 74 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 120 A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou parlamentares de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado, a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e

Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 11 de março de 2014)

§ 1º A comissão de finanças da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos necessários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 2º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 3º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara a sua sustação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 121 As contas do Município, com o parecer prévio do Tribunal de Contas ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

§ 2º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 3º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 4º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

SEÇÃO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 122 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre o exercício do controle interno integrado dos Poderes Executivo e Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Capítulo IX
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 123 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 124 A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 125 **A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.** (Redação revigorada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 19 de agosto de 2013)

Parágrafo Único - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2018)

Art. 126 **As concessões, permissões ou autorizações de próprios municipais para construção (edificação) poderão ser outorgadas, mediante autorização legislativa, desde que:** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2000)

I - comprove, devidamente justificado, o interesse público;

II - conste o prazo de concessão, permissão ou autorização; e

III - a iniciativa seja do Poder Executivo.

§ 1º O Município poderá doar seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendida a legislação municipal.

§ 2º Os bens imóveis poderão ser doados quando autorizados em Lei, conforme interesse público.

§ 3º Não caberá nenhuma indenização pela construção ou benfeitoria de qualquer natureza incorporada ao imóvel em qualquer época. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2000)

Art. 127 O Município não poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório ou permanente, máquinas e equipamentos do Município, exceto quando de interesse público.

Art. 128 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 129 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias de extravio ou danos de bens municipais.

Art. 130 **A cessão de bens imóveis do Município, a qualquer título, será precedida de autorização legislativa.** (Redação ripristinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 11 de março de 2014)

Capítulo X
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 131 As obras e os serviços públicos serão executados diretamente pelo Município, pela administração indireta ou por delegação ou contratação, mediante o devido processo licitatório. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 132 Nenhuma obra pública, salvo em casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público, bem como sua ordem de prioridade;

V - os prazos para seu início e término.

Parágrafo Único - Os itens constantes deste artigo deverão ser publicados com antecedência mínima de trinta dias ao processo licitatório.

Art. 133 A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com prévia autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º Sempre que o aumento proposto de tarifas for superior ao aumento do indexador oficial da inflação, deverá ser apreciado nos Conselhos Municipais e aprovado na Câmara Municipal.

Art. 134 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma em que dispuser a legislação, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, o direito assegurado neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 135 As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos e realizações de programas de trabalho.

Art. 136 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos constarão, entre outras, cláusulas dispendo sobre:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - remuneração do capital e garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - eficiência no atendimento ao interesse público, sob controle do poder concedente, para a manutenção do serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

§ 1º Na concessão ou na permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico e, especialmente, as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de tarifas.

§ 2º Na prestação dos serviços de transporte coletivo, serão observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;
- VII - prioridade na criação de vias expressas de uso exclusivo de transporte coletivo;

VIII - criação de alternativas de transporte individual para o trânsito livre de pedestres e ciclistas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 137 O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 138 As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 139 As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à lei definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o interesse econômico e social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 140 O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 141 Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 142 A criação pelo Município de entidade da administração direta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 143 Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Capítulo XI
DO PLANEJAMENTO E DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 Ao Governo Municipal, pelos seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional, compete a promoção e manutenção do processo permanente de planejamento, visando, prioritariamente, o crescimento, o desenvolvimento sustentado do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais, na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 145 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos éticos, técnicos, políticos, sociais, econômicos, ambientais e culturais do Município, garantida, de forma integrada, a participação de autoridades, técnicos, executores e representantes da sociedade civil nos debates em torno de alternativas de soluções dos problemas locais, mediante ações de curto, médio e longo prazos.

Parágrafo Único - O processo de planejamento integrará a política de gestão democrática da Cidade, mediante a utilização dos instrumentos de planejamento e gestão urbana previstos em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 146 Para auxiliar no processo de planejamento municipal os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar e instituir Conselhos Municipais, prioritariamente nas seguintes áreas: saúde, segurança, abastecimento, educação, cultura, esportes, transportes, desenvolvimento urbano, meio ambiente, turismo, desenvolvimento econômico, criança e adolescente, idoso, deficiente e condição feminina. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2001)

§ 1º Os Conselhos Municipais, como órgãos colegiados de aconselhamento, terão, além das atribuições específicas, genericamente as seguintes:

- a) fornecer subsídios para a elaboração dos planos municipais e o estabelecimento de prioridades nos respectivos setores;
- b) promover debates, palestras e estudos, de forma a manter informada a comunidade dos planos básicos e sobre sua implantação;
- c) fornecer subsídios para a elaboração das diretrizes orçamentárias, plano diretor, plano plurianual e orçamento municipal;
- d) estabelecer indicadores para acompanhamento da implantação dos planos setoriais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/1992)

§ 2º A forma de composição dos Conselhos e suas atribuições específicas serão objeto de Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/1992)

Art. 147 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social, da solução dos problemas e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 148 A elaboração e implementação dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor, mediante o monitoramento e controle permanentes dos Conselhos Municipais, de representantes da sociedade civil e do legislativo municipal, de modo a garantir o cumprimento de seus objetivos e metas e sua efetividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 149 O planejamento do Município obedecerá às Diretrizes previstas nesta Lei Orgânica e no Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - São instrumentos do planejamento municipal, além dos demais previstos no Estatuto da Cidade:

I - o plano diretor;

II - o plano de governo;

III - o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 150 São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir entidades públicas de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII - exercer controle e fiscalização de doenças ocupacionais, mantendo os registros pertinentes;

XIII - propiciar todos os meios para que o Conselho Municipal de Saúde cumpra as suas funções.

Art. 151 As ações e os serviços de saúde, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes Diretrizes:

I - a execução será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;

IV - o planejamento, o controle e as prioridades da Política Municipal de Saúde serão exercidos pelo Conselho Municipal de Saúde que terá caráter deliberativo e participação paritária de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores na Saúde e dos representantes governamentais;

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde, fixando-se os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - necessidade de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 152 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a treze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Capítulo II
DA FAMÍLIA

Art. 153 O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I - assistência social às famílias de baixa renda;

II - serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - implantação de albergues destinados ao recolhimento provisório de pessoas vítimas de violência familiar;

IV - o planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

Art. 154 É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 155 O Conselho Municipal da Condição Feminina propugnará pela dignidade da mulher, compreendida como direito à educação, ao trabalho, à saúde, à cultura, à maternidade, à integridade física e moral, sem qualquer discriminação, promovendo-a como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Art. 156 O Município, com a participação da sociedade, promoverá programas de assistência social à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - aos portadores de deficiência, visando a sua integração comunitária:

- a) prevenção e atendimento especializado;
- b) educação e capacitação para o trabalho;
- c) acesso a bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

II - incentivo à prática de esportes e realização de eventos com participação financeira de empresas privadas e estatais;

III - prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares;

IV - realização de cursos, palestras e outras atividades afins para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.

Art. 157 A Lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, adequando-os à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 158 A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e proporcionando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Art. 159 É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência que comprovem carência de recursos financeiros.

Art. 160 Ao adolescente carente, vinculado a programas sociais ou internados em estabelecimento oficial, que esteja frequentando escola de primeiro ou segundo graus, ou de educação especial, será assegurado, na forma da Lei, a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas municipais.

Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 161 A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 162 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - órgão educacional especializado para atendimento aos portadores de deficiência, constituído de profissionais especializados, os quais serão responsáveis pela avaliação e pelo devido encaminhamento do deficiente, conforme suas necessidades físicas, psíquicas ou sociais.

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público Municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos do ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

§ 4º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 5º Ficam vedadas em todas as dependências das instituições da rede municipal de ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo `gênero` ou `orientação sexual. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2018)

Art. 163 O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança de taxas ou contribuições de qualquer natureza nos estabelecimentos públicos municipais de ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 164 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades. (Redação dada pela Emenda à Lei

Orgânica nº 21/2003)

Art. 165 Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo Único - A educação física, a ecologia e a educação para a segurança do trânsito serão matérias de ensino obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares do Município.

Art. 166 A atuação do Município em outro nível de ensino, só se dará quando a demanda do ensino fundamental e pré-escolar estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 167 O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

I - programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;

II - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;

III - obras de infraestrutura e de edificação, ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 168 O Município garantirá a todos pleno acesso às fontes de cultura, mediante o incentivo à produção e valorização das manifestações culturais.

Parágrafo Único - O Município apoiará:

I - as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos que integram a comunidade iguaçuense, vedada qualquer forma de discriminação;

II - a livre expressão da atividade intelectual, artística e científica;

III - a dinamização, criação e conservação de espaços culturais, especialmente nos bairros carentes, respeitadas as iniciativas das comunidades quanto às suas manifestações culturais locais;

IV - o intercâmbio cultural com outros Municípios paranaenses e de outros Estados;

V - os investimentos privados na recuperação do patrimônio histórico tombado, através de incentivos fiscais;

VI - o combate preventivo a qualquer tipo de discriminação e preconceitos.

Parágrafo Único - As ações na esfera cultural serão coordenadas por um Conselho Municipal, garantida, na forma da lei, a participação paritária de membros do Poder Executivo, e representantes da sociedade civil identificados com a área cultural. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 169 Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis, tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SEÇÃO III DO ESPORTE

Art. 170 É dever do Município fomentar e amparar o esporte amador, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante as seguintes Diretrizes:

I - destinação de recursos, materiais e humanos, para a promoção do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais, garantida, na forma da Lei, a prática da disciplina de educação física;

II - tratamento prioritário para o desporto amador;

III - massificação das práticas desportivas;

IV - criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos, especialmente nas escolas públicas municipais;

V - destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais;

VI - garantia de acesso às práticas desportivas e ao lazer ao deficiente;

VII - vedação da concessão de auxílio financeiro ao esporte profissional;

VIII - criação de parques infantis, centro de juventude e de idosos, como equipamentos de recreação e lazer, notadamente nos bairros populares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 171 O Município incentivará o lazer, como forma de promoção e integração sociais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Capítulo IV DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 172 A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo à velhice e à criança abandonada ou portadora de deficiência;
- III - a integração das comunidades carentes.

Art. 173 As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes Diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a Lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Capítulo V DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 174 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - defender o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar atendimento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam,

entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 175 A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 176 O Município poderá implementar projeto de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola aos consumidores urbanos, prioritariamente, os dos bairros da periferia.

Art. 177 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através da criação de órgão com atuação coordenada com o Estado e a União.

Art. 178 O Município dará tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte sediadas em seu território.

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre os incentivos fiscais e a simplificação das relações administrativas e fiscais com o Município às empresas de que trata o "caput" deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 179 O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 180 Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 181 Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Capítulo VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 182 A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da Propriedade Urbana, mediante as seguintes Diretrizes:

I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao

transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II - gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VI - ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração de áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambientais;

VII - integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira, e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XV - regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação econômica da população e as normas ambientais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Parágrafo Único - O Poder Público, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará os instrumentos da política urbana estabelecidos no Estatuto da Cidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 183 O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, a ser executada pelo Município, observado o disposto no Estatuto da Cidade.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º O plano diretor é parte integrante do planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes nele contidas.

§ 5º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo, devendo a lei que o instituir ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 184 No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 185 Para área incluída no plano diretor, é facultado ao Poder Público, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado

aproveitamento, sob pena da aplicação do IPTU progressivo no tempo e demais sanções cabíveis, nos termos da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Capítulo VII
DA HABITAÇÃO POPULAR

Art. 186 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, às disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes populares dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização, excetuando-se as áreas verdes;
- IV - priorizar a construção de parques, áreas de lazer e recreação em bairros populares ou em locais que sejam acessíveis à população de baixa renda.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar, a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Capítulo VIII
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 187 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Capítulo IX
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 188 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, protegendo rios e nascentes, cursos de águas, do despejo dos esgotos;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VII - manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as Diretrizes estabelecidas pela Legislação Ambiental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

Art. 189 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 190 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de ser revogada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 191 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes de poluição ambiental ao seu dispor.

Capítulo X
DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 192 A Política de Turismo, a ser formulada no âmbito do Processo de Planejamento Municipal, tem por objetivos:

- I - o desenvolvimento sustentável do Município;
- II - o bem estar do visitante e da população residente;
- III - a preservação e conservação do patrimônio natural e cultural, tangível e intangível;
- IV - o desenvolvimento do turismo como atividade voltada ao crescimento econômico e social do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 193 A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo compreenderá um conjunto de diretrizes e estratégias voltadas à consolidação do setor como principal atividade econômica do Município, sob gestão e orientação do órgão municipal oficial de turismo, em articulação com entidades do setor público e do setor privado identificado com a atividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 194 A Política de Desenvolvimento do Turismo estabelecerá sua linha de atuação, mediante as seguintes diretrizes:

- I - divulgação e promoção institucional do turismo local;
- II - regulamentação do funcionamento das atividades turísticas;
- III - ordenamento das áreas de interesse turístico;
- IV - articulação entre o Município e outros órgãos públicos afins e com a iniciativa privada;
- V - fomento aos investimentos do setor privado visando a geração de empregos;
- VI - incentivo e valorização dos trabalhadores assalariados e autônomos do setor turístico, assegurados os direitos do Guia de Turismo local, na forma da Lei;
- VII - avaliação e atuação junto aos mercados emissivos, consolidados ou potenciais;
- VIII - integração da comunidade residente como parceira no desenvolvimento do turismo e na preservação do meio ambiente;
- IX - elaboração de programas de desenvolvimento integrado;
- X - estímulo às iniciativas destinadas a preservar o ambiente natural e os aspectos estéticos dos locais turísticos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 195 A Política de Desenvolvimento do Turismo será executada de acordo com o Código de Turismo Municipal, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Na elaboração do Código de Turismo Municipal será garantida a ampla participação das entidades públicas e privadas ligadas ao setor e dos órgãos representativos da sociedade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º A revisão da Lei Orgânica poderá ser realizada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, no prazo de 2 (dois) anos a contar de sua promulgação, ou após a revisão da Constituição Estadual, prevista no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias daquela Carta.

Art. 2º O Município, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias a identificação e demarcação de seu território, conforme o disposto no artigo 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado e §§ 2º e 3º do artigo 12 das Disposições Constitucionais Transitórias da República.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias criará comissão especial com participação da Câmara Municipal, para efetuar revisão dos contratos entre a Prefeitura Municipal e empresas concessionárias, visando implementar medidas necessárias para melhoria dos serviços explorados pelas empresas.

Art. 4º A Câmara Municipal, no prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, criará comissão especial suprapartidária para rever as doações, vendas, concessões e permissões de uso de imóveis públicos rurais e urbanos, concretizadas no período de 1º de janeiro de 1980 até a data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso das concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade, de conveniência do interesse público e destinação legal.

§ 3º No caso das permissões de uso, a revisão obedecerá à conveniência do interesse público devidamente justificado.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os imóveis reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 5º Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 7º Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em 06 de abril de 1990.

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

MESA EXECUTIVA

VEREADOR ENNES MENDES DA ROCHA
Presidente

VEREADOR CARLOS ALBERTO GRELLMANN
Vice-Presidente

VEREADOR ALTAIR SILVA NOGUEIRA
Primeiro Secretário

VEREADOR RUBENS ALEXANDRE DA SILVA
Segundo Secretário

VEREADORES

ADEMAR ALCEU HAJAK
AFONSO BRIZOLA
AGENOR MIRANDA
ALBERTO HOLLER
ALBERTO KOELBL
ANTONIO DAS GRACAS
EDISON VALENTE
JOSÉ CARLOS SZADKOSKI
JOSIVALTER DE SOUZA VILA NOVA
MANOEL CUNHA PAZ
PAULO MAC DONALD GHISI
PEDRO ADELINO K. STURM
ROZILY MEZZOMO
SERGIO LEONEL BELTRAME
VALTER SANTIAGO GOMES
VILSON JOSÉ SUDATTI
WALTHER DE SOUZA LIMA
* PAULO GARCIA

*Participação no período de 1º de novembro de 1989 a 28 de fevereiro de 1990.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE:
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA

VICE-PRESIDENTE:
ADEMAR ALCEU HAJAK

RELATOR:
JOSIVALTER DE SOUZA VILA NOVA

RELATOR ADJUNTO:
PAULO MAC DONALD GHISI

MEMBROS:
ALBERTO HOLLER
ALBERTO KOELBL
ALTAIR SILVA NOGUEIRA

COMISSÕES TEMÁTICAS

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

PRESIDENTE:
AFONSO BRIZOLA

RELATOR:
CARLOS ALBERTO GRELLMANN

MEMBROS:
ROZILY MEZZOMO
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

PRESIDENTE:
ANTONIO DAS GRAÇAS

RELATOR:
PAULO MAC DONALD GHISI

MEMBROS:
PAULO GARCIA
PEDRO ADELINO KOTZ STURM
WALTHER DE SOUZA LIMA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE:
VILSON JOSÉ SUDATTI

RELATOR:
ALTAIR SILVA NOGUEIRA

MEMBROS:

EDISON VALENTE

JOSIVALTER DE SOUZA VILA NOVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PRESIDENTE:

ALBERTO HOLLER

RELATOR:

ALBERTO KOELBL

MEMBROS:

AGENOR MIRANDA

VALTER SANTIAGO GOMES

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PRESIDENTE:

JOSÉ CARLOS SZADKOSKI

RELATOR:

MANOEL CUNHA PAZ

MEMBROS:

ADEMAR ALCEU HAJAK

SERGIO LEONEL BELTRAME

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/07/2014